



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.406
de 22/08/94

Processo n.º 16.010

VETO	TOTAL REJEITADO
	- Prazo: 30 dias
VENCÍVEL EM	29/08/94
	<i>Allanpedi</i>
	Diretor Legislativo
Em	29 de junho de 1994

PROJETO DE LEI N.º 6.230

Autoria: MARCÍLIO GARRA

Ementa: Prevê redução da tarifa de ônibus para aprendiz da Associação de Educação do Homem de Amanhã e guarda-mirim municipal.

Arquive-se

Allanpedi
Diretor
20/08/94



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 16010
C.M.

MATÉRIA	Comissões	Ao Consultor Jurídico.																			
PL 6.230	CJR CEFO COSP CTT	<i>@Maurfedi</i> Diretora Legislativa 08/04/94	<table border="1"> <thead> <tr> <th>PRAZOS</th> <th>Comissão</th> <th>Relator</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>projeto</td> <td>20 dias</td> <td>07 dias</td> </tr> <tr> <td>veto</td> <td>10 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>orçamentos</td> <td>20 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>contas</td> <td>15 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>projeto aprazado</td> <td>07 dias</td> <td>03 dias</td> </tr> </tbody> </table>	PRAZOS	Comissão	Relator	projeto	20 dias	07 dias	veto	10 dias	-	orçamentos	20 dias	-	contas	15 dias	-	projeto aprazado	07 dias	03 dias
PRAZOS	Comissão	Relator																			
projeto	20 dias	07 dias																			
veto	10 dias	-																			
orçamentos	20 dias	-																			
contas	15 dias	-																			
projeto aprazado	07 dias	03 dias																			

À CJR.	Designo Relator o Vereador: <i>Euro</i>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>@Maurfedi</i> Diretora Legislativa 19/04/94	<i>João Carlos</i> PRESIDENTE 19/04/94	Relator <i>9</i> 20/04/94

À Comissão <u>CEFO</u> .	Designo Relator o Vereador: <i>João Rocha</i>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>@Maurfedi</i> Diretora Legislativa 26/04/94	<i>João Rocha</i> Presidente 26/04/94	Relator <i>João Rocha</i> 26/04/94

À Comissão <u>COSP</u> .	Designo Relator o Vereador: <i>Napolitano</i>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>@Maurfedi</i> Diretora Legislativa 4/5/94	<i>Napolitano</i> Presidente 10/05/94	Relator <i>Napolitano</i> 10/05/94

À Comissão <u>CTT</u> .	Designo Relator o Vereador: <i>Alvaro</i>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>@Maurfedi</i> Diretora Legislativa 10/05/94	<i>Alvaro</i> Presidente 40/05/94	Relator <i>Alvaro</i> 10/05/94

Voto Total (fls. 18/21)

À Comissão <u>CJR</u> .	Designo Relator o Vereador: <i>Basteli</i>	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário
<i>@Maurfedi</i> Diretora Legislativa 02/08/94	<i>João Carlos</i> Presidente 02/08/94	Relator <i>Basteli</i> 02/08/94

Voto Total (fls. 18/21)		
À Consultoria Jurídica.		
<i>@Maurfedi</i> Diretora Legislativa 01/07/94		



PP 496/94

Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

Fls. 03
Proc. 16.010
SM

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

PUBLICADO

em 15/04/94

16010

0094

139

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEQUINTES COMISSÕES:

CJR, CEFO, CO/SP e CTT

[Signature]
Presidente

12 / 4 / 94

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO:

[Signature]
Presidente

06/04/94

PROJETO DE LEI Nº 6.230

Prevê redução da tarifa de ônibus para aprendiz da Associação de Educação do Homem de Amanhã e guarda-mirim municipal.

Art. 1º A tarifa do serviço público de ônibus será reduzida de cinquenta por cento no caso de:

- I - aprendiz da Associação de Educação do Homem de Amanhã;
- II - integrante da Guarda-Mirim Municipal "Vereador José Pedro Raimundo", objeto da Lei nº 4.094, de 09 de fevereiro de 1993.

Parágrafo único. O benefício será devido mediante apresentação, pelo interessado, de documento de identificação fornecido pela respectiva entidade.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06.04.94

MARCÍLIO CARRA

*

118



(PL nº 6.230 - fls. 2)

J u s t i f i c a t i v a

Pretendo com este projeto equiparar - em termos do benefício de desconto de 50% no valor da tarifa de ônibus - ao estudante o aprendiz da Associação de Educação do Homem de Amanhã e o integrante da Guarda-Mirim Municipal "Vereador José Pedro Raimundo" - muito embora esta entidade ainda não exista de fato, encontra-se prevista na Lei nº 4.094/93, destinada a congregar menores entre 14 e 18 anos, de ambos os sexos.

Ora, os menores que integram aquelas instituições (na hipótese de funcionamento das duas) necessitam deslocar-se diariamente de seus lares para as respectivas sedes e/ou locais de trabalho, o que significa gastos com condução. Em sendo que o objetivo principal do atendimento àqueles menores é sua formação e prestação de assistência, advindos eles em geral de famílias carentes, é mais que justo oferecer-lhes o benefício do referido desconto.

Conto, pois, com o apoio dos nobres Edis na aprovação desta matéria.

MARCÍLIO GARRA

*

ns



LEI Nº 4.094, DE 09 DE FEVEREIRO DE 1993

Consolida as leis sobre a Guardinha Municipal "Vereador José Pedro Raimundo", corrige-lhe a denominação para Guarda-Mirim e cria a corporação feminina.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 02 de fevereiro de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Guardinha Municipal "Vereador José Pedro Raimundo", criada pela Lei nº 1.092, de 18 de abril de 1963, passa a ter sua denominação alterada para GUARDA-MIRIM MUNICIPAL "VEREADOR JOSÉ PEDRO RAIMUNDO".

Art. 2º A Guarda-Mirim é uma instituição filantrópica destinada a congregar menores de 14 a 18 anos de idade, composta de:

- I - Corporação Masculina;
- II - Corporação Feminina.

§ 1º Os menores ingressos receberão:

- a) orientação profissional;
- b) educação intelectual, complementar à recebida fora da corporação;
- c) educação moral e cívica;
- d) aulas de educação física;
- e) noções de serviço policial;
- f) instruções de ordem unida;
- g) instruções sobre turismo local;
- h) formação de seu temperamento no trabalho, na honestidade, no respeito aos mais velhos e ao próximo e no cumprimento da lei.

§ 2º Aos guardas-mirins será concedida gratificação, arbitrada pelo Prefeito em vista da dotação orçamentária específica, a título de estímulo e como amparo filantrópico, não configurando salário de qualquer espécie.

*



(Lei nº 4.094 - fls. 02)

Art. 3º A admissão à Guarda-Mirim dependerá de:

I - prévia inscrição dos interessados, em data a ser fixada em decreto, com o consentimento e na presença do responsável legal, o qual assinará declaração de que responde pelos atos que o menor praticar dentro e fora da corporação;

II - seleção, mediante prova de escolaridade e exame médico.

Parágrafo único. Todo recém-admitido freqüentará curso intensivo, que:

a) dará noções de ordem unida, hierarquia, disciplina, moral, civismo e prática de serviço;

b) destinar-se-á ao preparo físico e funcional, à adaptação e ao entrosamento para as funções a desempenhar;

c) terá duração mínima de 30 e máxima de 60 dias.

Art. 4º São atribuições dos guardas-mirins:

I - guardar veículos estacionados em vias e logradouros públicos;

II - orientar, em caráter informativo, o serviço de trânsito da cidade;

III - informar, com urbanidade, a quantos indagarem sobre localização de vias, logradouros, próprios e repartições públicas em geral, restaurantes, pontos turísticos e outros locais de interesse da população e de visitantes;

IV - amparar o trânsito de pedestres, especialmente de velhos, crianças e inválidos, bem como tudo fazer para melhorar a orientação destes na cidade.

Parágrafo único. É vedado aos guardas-mirins a recepção de gorjetas, presentes e correlatos, a qualquer título, a exceção de recebimento mediante contra-recibo, cujas importâncias serão revertidas em benefício da instituição.

*



(Lei nº 4.094 - fls. 03)

Art. 5º A Guarda-Mirim é subordinada diretamente à Secretaria Municipal de Transportes - SETRANSP e terá como dirigentes:

- I - um Chefe, designado pela SETRANSP;
- II - um soldado da Polícia Militar, cuja colaboração será solicitada àquela corporação;
- III - um professor de educação física.

Parágrafo único. Os cargos indicados nos itens I e III serão escolhidos dentro do quadro de servidores da Prefeitura Municipal.

Art. 6º É competência dos dirigentes:

- I - do Chefe:
 - a) administrar e dirigir todos os serviços da Guarda-Mirim;
 - b) fazer cumprir as determinações da SETRANSP;
 - c) comunicar à SETRANSP as irregularidades disciplinares dos guardas-mirins para posterior deliberação, de acordo com as disposições do regulamento;
- II - do Policial Militar:
 - a) promover instrução em técnica de trânsito;
 - b) comunicar ao Chefe da instituição as irregularidades dos guardas-mirins;
 - c) prestar ensinamentos morais, cívicos e disciplinares;
 - d) exercitar ordem unida;
- III - do Professor de Educação Física:
 - a) ministrar aulas da modalidade, adaptadas ao sexo e às faixas etárias;
 - b) incrementar atividades esportivas.

Art. 7º A fim de que os guardas-mirins se familiarizem com o serviço público e adquiram os conhecimentos necessários, a SETRANSP poderá designá-los para estagiar, em sistema de rodízio, junto aos

*

Am SG



(Lei nº 4.094 - fls. 04)

diversos órgãos municipais, com o consentimento dos respectivos superiores.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese, o número máximo será de 10 estagiários.

Art. 8º Os guardas-mirins poderão solicitar providências e encaminhar sugestões à SETRANSP, através do Chefe da corporação, desde que dentro dos objetivos desta.

Art. 9º A admissão e o desligamento de guardas-mirins é da exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Art. 10. Os ex-guardas-mirins desligados por limite de idade, quando candidatos a cargo ou emprego público municipal, contarão a seu favor 10 pontos, desde que em sua fê-de-ofício não conste qualquer punição.

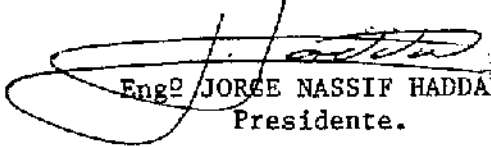
Art. 11. Decreto do Executivo regulamentará a presente lei, fixando o efetivo da Guarda-Mirim.

Art. 12. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

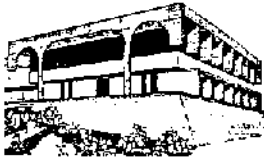
Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se:

- I - a Lei nº 1.092, de 18 de abril de 1963;
- II - a Lei nº 1.166, de 27 de agosto de 1964;
- III - a Lei nº 1.345, de 12 de abril de 1966;
- IV - a Lei nº 1.494, de 19 de dezembro de 1967;
- V - a Lei nº 1.714, de 07 de agosto de 1970;
- VI - a Lei nº 1.799, de 19 de abril de 1971;
- VII - a Lei nº 1.852, de 26 de outubro de 1971; e
- VIII - as demais disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de fevereiro de mil novecentos e noventa e três (09.02.1993).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

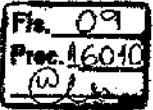
*



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER No. 2.531

PROJETO DE LEI No. 6.230

PROCESSO No. 16.010

De autoria do nobre Vereador Marcílio Carra o presente projeto de lei prevê redução da tarifa de ônibus para aprendiz da Associação de Educação do Homem de Amanhã e Guarda-Mirim Municipal.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e vem instruída com os documentos de fls. 05/08.

é o relatório.

PARECER:

1. A proposta é nobre mas ilegal e inconstitucional.

DAS ILEGALIDADES

1. Tarifa de ônibus é afeta a transporte coletivo, matéria de serviço público cuja iniciativa é privativa do Alcaide (artigo 46, inc. IV e V c/c o artigo 180, L.O.M.).
2. A matéria envolve orçamento, privativa do Alcaide (artigo 46, inc. IV, L.O.M.), bem como aumenta despesas o que é vedado (artigo 49, inc. I, L.O.M.). Finalizando, não prevê os recursos necessários para tanto (artigo 50, L.O.M.).
3. Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

1. Esta decorre das ilegalidades apontadas pela ingerência do Legislativo em atos privativos do Executivo (art. 20. C.F., 50. C.E. e 40. L.O.M.).
2. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento, de Obras e Serviços Públicos e de Transportes e Trânsito.
3. Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.



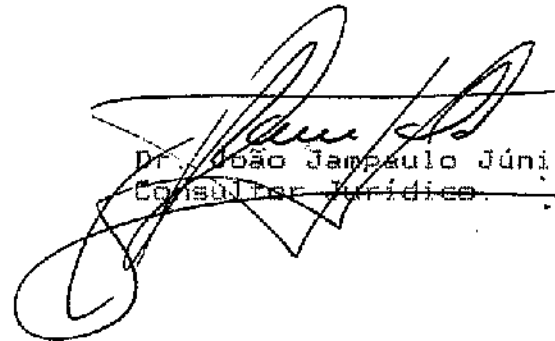
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente



Jundiaí, 19 de abril de 1994


Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

jjj/aaa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 11
Proc. 16010
WLA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.010

PROJETO DE LEI Nº 6.230, do Vereador MARCÍLIO CARRA, que prevê redução da tarifa de ônibus para aprendiz da Associação de Educação do Homem de Amanhã e guarda-mirim municipal.

PARECER Nº 1011

Tarifa de ônibus é quesito que pertence à privativa alçada do Executivo, consoante dispõe a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV e V c/c o art. 120 -, e por intentar legislar sobre esta temática, a proposição em destaque incorpora vícios de iniciativa e competência, conforme esclarece o estudo do órgão técnico da Câmara - Parecer nº 2.531 -, às fls. 9/10.

A par das chagas que o texto possa trazer, entendo que a pretensão nele inserida - redução da tarifa de ônibus para aprendiz das entidades que especifica - deva pelo menos ser objeto da análise Plenária, e em se tratando de matéria com méritos incontestes, pode até vir a ser negociada sua viabilidade com o Executivo.

Concluindo, então, este meu juízo, voto favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 22.04.1994

APROVADO EM 26.04.94

ERAZÉ MARTENHO
Relator

JOÃO CARLOS LOPES
Presidente

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

CARLOS ALBERTO BESTETTI

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

*



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 16.010

PROJETO DE LEI Nº 6.230, do Vereador MARCÍLIO CARRA, que prevê redução da tarifa de ônibus para aprendiz da Associação de Educação do Homem de Amanhã e guarda-mirim municipal.

PARECER Nº 1020

Possibilitar o pagamento de meia passagem de ônibus ao aprendiz da Associação de Educação do Homem de Amanhã e ao integrante da Guarda-Mirim Municipal "Vereador José Pedro Raimundo", constitui a pretensão objeto da proposta em exame.

No tocante à análise desta Comissão, restrita tão somente ao caráter econômico-financeiro-orçamentário, acreditamos que a iniciativa deva merecer a nossa acolhida, em face de beneficiar jovens em idade escolar que estão obtendo formação educacional suplementar, resultando em aprendizado que lhes garantirá o exercício de profissão remunerada.


Assim convictos, votamos favorável ao projeto.

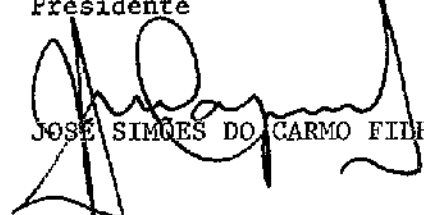
É o parecer.

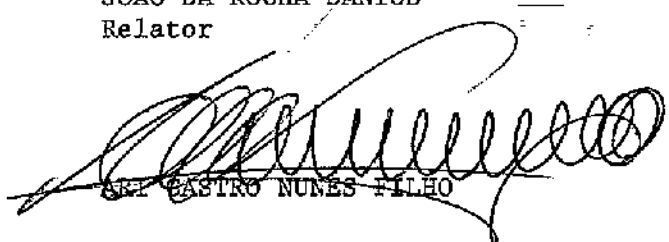
Sala das Comissões, 28.04.1994

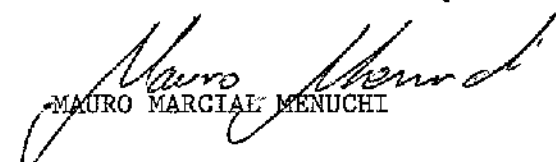
APROVADO EM 03.05.94


JOÃO DA ROCHA SANTOS
Relator


FRANCISCO DE ASSIS POGO
Presidente


JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO


CEL SO CASTRO NUNES FILHO


MAURO MARGIAL MENUCHI

*



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 16.010

PROJETO DE LEI Nº 6.230, do Vereador MARCÍLIO CARRA, que prevê redução da tarifa de ônibus para aprendiz da Associação de Educação do Homem de Amanhã e guarda-mirim municipal.

PARECER Nº 1.042

Objetiva o nobre autor da proposta em exame reduzir em 50% (cinquenta por cento) a tarifa de ônibus para o aprendiz das entidades que elenca, bastando que para tanto o beneficiário apresente documentação de identificação pertinente, fornecida pela própria organização.


O serviço público de ônibus contempla estudantes com meia-passagem, e como se trata de pessoas em idade escolar que, além da frequência às aulas, também aprendem determinado ofício, entendo justa a aspiração, que conta, desta forma, com o meu apoio.

Assim, concluo o presente votando favorável à matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10.05.1994

APROVADO EM 10.05.94


MARCÍLIO CARRA
Presidente


FELISBERTO NEGRI NETO


NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA
Relator


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO


OLAVO DA SILVA PRADO

*



COMISSÃO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

PROCESSO Nº 16.010

PROJETO DE LEI Nº 6.230, do Vereador MARCÍLIO CARRA, que prevê redução da tarifa de ônibus para aprendiz da Associação de Educação do Homem de Amanhã e guarda-mirim municipal.

PARECER Nº 1.050

Estender aos jovens em idade escolar que estão matriculados, como aprendizes - na Associação de Educação do Homem de Amanhã, e mesmo aos que futuramente ingressarão na Guarda-Mirim Municipal "Vereador José Pedro Raymundo" - que ainda não existe de fato, conforme a justificativa de fls. 04 - o benefício do pagamento de meia tarifa de ônibus, é o objetivo do projeto em destaque.

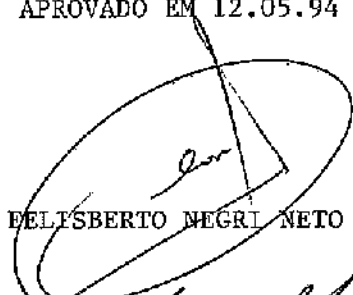
Considerando que esses aprendizes, no desenvolvimento de suas atividades laborais cotidianas, necessariamente utilizam e irão continuar utilizando do serviço de ônibus, entendo, no âmbito desta Comissão, que o intento expresso pelo nobre autor deva se consubstanciar, em razão do alcance e méritos que incorpora.

Desta forma, voto favorável à iniciativa.

É o parecer.

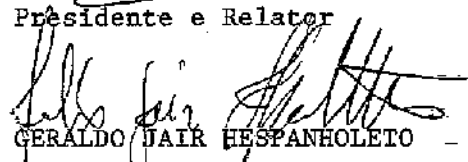
Sala das Comissões, 11.05.1994

APROVADO EM 12.05.94


DELISBERTO NEGRI NETO


MAURO MARCIAL MENCHI
"cl restrições"


CARLOS ALBERTO BESTETI
Presidente e Relator


GERALDO JAIR HESPÁHOLETO


SEBASTIÃO MAIA

*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 15
Proc. 16.010
[Handwritten signature]

Of. PM 06.94.14
Proc. 16.010

Em 07 de junho de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.791, relativo ao Projeto de Lei nº 6.230. (aprovado na Sessão Ordinária realizada nesta data).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.

[Handwritten signature]
Eng^o JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

* vsp



PROJETO DE LEI Nº 6.230
PROCESSO Nº 16.010
OFÍCIO P.M. Nº 06.94.14

AUTÓGRAFO Nº 4.791

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

08/06/94

ASSINATURA:

Arister

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

Bruno

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

29/06/94

Alexandra

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fig. 17
Proc. 16010
ca

PUBLICADO
em 10/06/94

proc. 16.010

GP., em 28.06.94.

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto Lei.

André Benassi
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.791

(Projeto de Lei nº 6.230)

Prevê redução da tarifa de ônibus para aprendiz da Associação de Educação do Homem de Amanhã e guarda-mirim municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 7 de junho de 1994 o Plenário aprovou:

Art. 1º A tarifa do serviço público de ônibus será reduzida de cinquenta por cento no caso de:

I - aprendiz da Associação de Educação do Homem de Amanhã;

II - integrante da Guarda-Mirim Municipal "Vereador José Pedro Raimundo", objeto da Lei nº 4.094, de 09 de fevereiro de 1993.

Parágrafo único. O benefício será devido mediante apresentação, pelo interessado, de documento de identificação fornecido pela respectiva entidade.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de junho de mil novecentos e noventa e quatro (07/06/1994).

Jorge Nassif Haddad
Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Of. GP.L nº 423/94

PUBLICADO
em 05/08/94

16530 JUN 94 154

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR
[Signature]
Presidente
02/08/94

Jundiá, 28 de junho de 1.994

Junte-se. À Consul-
toria Jurídica.

[Signature]
PRESIDENTE
01/07/94

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
votos contrários 20, votos favoráveis 4
[Signature]
Presidente
26/08/94

Cumpra-nos comunicar à V. Exa. e aos Nobres Vereadores que, consoante nos faculta o artigo 72, inciso VII e 53, ambos da Lei Orgânica Municipal, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 6.230 aprovado por essa E. Edilidade, por considerá-lo ilegal e inconstitucional em face das razões a seguir aduzidas.

Versa a proposta sobre redução de tarifa de ônibus, visando conceder este benefício em favor do aprendiz da Associação de Educação do Homem de Amanhã e do guarda-mirim municipal.

Em que pese ser louvável a iniciativa do legislador autor do projeto, demonstrando sua preocupação em favorecer o menor aprendiz e os meninos da guarda-mirim, o projeto de lei em pauta vem maculado pela ilegalidade e



inconstitucionalidade que impedem sua transformação em lei, como inicialmente aventado.

Note-se que se trata de matéria relativa ao serviço público e que envolve aumento de despesa aos cofres municipais, além de invadir questão regulamentar.

Pelas características com que se reveste o projeto evidencia-se a afronta aos preceitos contidos na Carta Municipal e que vêm consubstanciados nos artigos 46, IV, 49, I e 72, VI.

Neste sentido, cabe inicialmente lembrar, que o serviço público de transporte coletivo, embora explorado por empresas particulares, integra a categoria de "serviços públicos" que à Administração no exercício das atribuições que lhe são próprias incumbe realizar direta ou indiretamente. Diante da peculiaridade da matéria, a Lei Orgânica Municipal reservou ao Chefe do Executivo competência privativa para dar início ao processo legislativo, toda vez que o conteúdo da proposta diga respeito, dentre outras matérias, ao serviço público, dispondo no mencionado artigo 46:

Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

.....
(grifo nosso).



Por outro lado, referindo-se a proposta a criação de benefício no âmbito do transporte coletivo, por consequência impõe ao Poder Público a assunção de encargo que fatalmente implicará em aumento de despesa, contrariando a norma, contida no artigo 49, I, antes aludido e que estabelece:

*Artigo 49 - Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 131

.....

Verifica-se também, que o texto proposto versa ainda sobre questão regulamentar, eis que no parágrafo único do seu artigo 1º dispõe sobre a forma de utilização do benefício, revelando assim, inobservância ao artigo 72 da Carta Municipal que ao elencar as atribuições que são privativas do Prefeito, preceitua em seu inciso VI:

*Artigo 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

.....

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;

.....

Cumpre-nos lembrar, que ao Legislativo no desempenho de suas funções, compete atuar na edição de normas gerais de conduta, sendo-lhe excepcional e restrita a prática de atos administrativos, o que não configura hipótese aplicável à espécie aqui tratada.

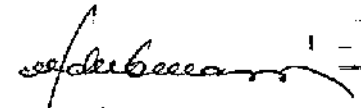


Patente, pois, se revelam os vícios de ilegalidade que maculam o projeto de lei ora vetado e dos quais decorrem a inconstitucionalidade, uma vez que caracterizada está a ingerência do Legislativo em esfera de competência do Executivo em incontestável afronta ao princípio constitucional da harmonia e independência dos Poderes consagrado na Magna Carta (art. 2º) e reprimado nas Cartas Estadual e Municipal (art. 5º e 4º) respectivamente.

Diante de todo o exposto, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores, acolherão as razões aqui expendidas e não hesitarão em manter o veto apostado.

No ensejo, renovamos nossos votos do mais elevado apreço.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador **JORGE NASSIF HADDAD**
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 22
Proc. 16010
C. M. J.

CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 2.634

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.230

PROCESSO Nº 16.010

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei, por considerá-lo ilegal e inconstitucional conforme motivação de fls. 18/21.
2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para subscrever as razões de veto apostas, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso parecer de fls. 9/10, que aponta os mesmos vícios e que mantemos em sua totalidade.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, parágrafo 1º do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, parágrafo 4º da CF, c/c o art. 53, parágrafo 3º da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, parágrafo 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 05 de julho de 1994


DE JOÃO JAMPAULO JÚNIOR,
Consultor Jurídico.

*

jjj/cm



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.010

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.230, do Vereador MARCÍLIO CARRA, que prevê redução da tarifa de ônibus para aprendiz da Associação de Educação do Homem de Amanhã e guarda-mirim municipal.

PARECER Nº 1.194

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - confere ao Chefe do Executivo a faculdade de vetar proposições. Nesse sentido é a deliberação remetida à Câmara através do ofício GP.L. nº 423/94, que veta totalmente o Projeto de Lei nº 6.230, do Vereador Marcílio Carra, que prevê redução da tarifa de ônibus para aprendiz da Associação de Educação do Homem de Amanhã e guarda-mirim municipal, por considerá-lo ilegal e inconstitucional.

A argumentação contrária constante das razões de fls. 18/21 reconhece como louvável a iniciativa. Então porque o Executivo não chamou para si a responsabilidade, sancionando a proposição? É correto afirmar que a matéria é de serviços públicos - leia-se privativa do Executivo - mas é inegável seu mérito.

O serviço público de ônibus contempla estudantes com meia passagem, e como se trata de pessoas em idade escolar que, além da frequência às aulas, também aprendem ofício, é por demais justa a aspiração do nobre autor.

Isto posto, não acolhemos o veto total oposto ao projeto em tela, votando, pois, pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário.

APROVADO EM 09.08.94

Sala das Comissões, 03.08.1994

CARLOS ALBERTO BESTETTI
Relator

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

JOÃO CARLOS LOPES
Presidente

ERAZÉ MARTINHO



67ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 16/ 8 /1994

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE $\left\{ \begin{array}{l} \text{LEI Nº 6.230} \\ \text{LEI COMPLEMENTAR Nº} \end{array} \right.$

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 01

REJEITO 20

BRANCOS

NULOS

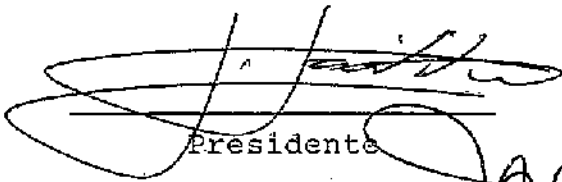
AUSENTES

TOTAL 21

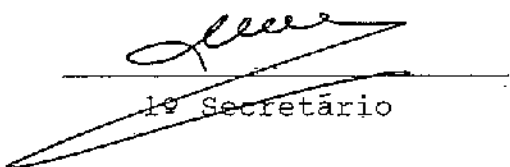
R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

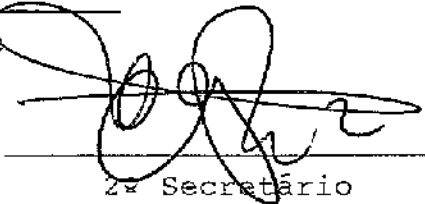
VETO MANTIDO



Presidente



1º Secretário



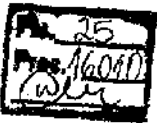
2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM 08.94.21
Proc. 16.010


Em 17 de agosto de 1994

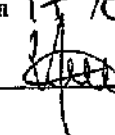
Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 6.230, objeto do ofício GP.L. nº 423/94, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada dia 16 último.

Reencaminhamos-lhe, pois, o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa., mais, as nossas respeitadas saudações.


Eng.º JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Recebi em 17/08/94


*

vsp

215 x 315 mm

SG



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 16.010)

26
Proc. 16010
Bl...

LEI Nº 4.406, DE 22 DE AGOSTO DE 1994

Prevê redução da tarifa de ônibus para aprendiz da Associação de Educação do Homem de Amanhã e guarda-mirim municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 16 de agosto de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A tarifa do serviço público de ônibus será reduzida de cinquenta por cento no caso de:

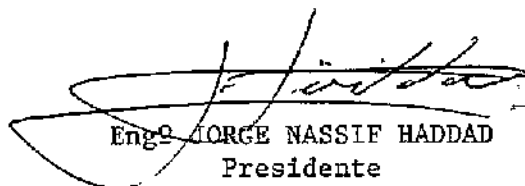
I - aprendiz da Associação de Educação do Homem de Amanhã;

II - integrante da Guarda-Mirim Municipal "Vereador José Pedro Raimundo", objeto da Lei nº 4.094, de 09 de fevereiro de 1993.

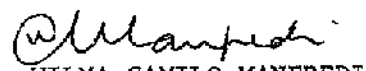
Parágrafo único. O benefício será devido mediante apresentação, pelo interessado, de documento de identificação fornecido pela respectiva entidade.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de agosto de mil novecentos e noventa e quatro (22.08.1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de agosto de mil novecentos e noventa e quatro (22.08.1994).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

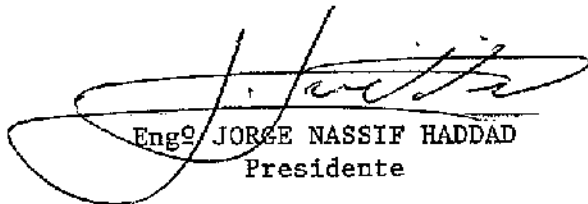
Of. PM 08.94.29
Proc. 16.010

Em 22 de agosto de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao ofício PM 08.94.21, desta Edilidade, encaminho-lhe, para conhecimento, a anexa cópia da LEI Nº 4.406, promulgada por esta Presidência na presente data.

A V.Exa. apresento, mais, respeitosas saudações.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



IOM 26-08-1994

LEI Nº 4.406, DE 22 DE AGOSTO DE 1994

Prevê redução da tarifa de ônibus para aprendiz da Associação de Educação do Homem de Amanhã e guarda-mirim municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conformi a rejeição de veto total pela Plenário em 16 de agosto de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A tarifa do serviço público de ônibus será reduzida de cinquenta por cento no caso de:

I — aprendiz da Associação de Educação do Homem de Amanhã;

II — integrante da Guarda-Mirim Municipal "Vereador José Pedro Raimundo", objeto da Lei nº 4.094, de 09 de fevereiro de 1993.

Parágrafo único. O benefício será devido mediante apresentação, pelo interessado, de documento de identificação fornecido pela respectiva entidade.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de agosto de mil novecentos e noventa e quatro (22.08.1994).

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de agosto de mil novecentos e noventa e quatro (22.08.1994).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

IOM 30-08-1994 (retificação)

Na Lei nº 4.406

no preâmbulo,
onde se lê: conform a rejeição
leia-se: conforme a rejeição

onde se lê: veto total pela
leia-se: veto total pelo

*

vsp-ss

Projeto de lei n.º 6.230 Autuado em 06/04/94 Diretor *Manfredi*
 Comissões CJR - CEFO - COSP - CTT. Quorum M.S.

Data	Histórico
06.04.94	Protocolo
06.04.94	CJ. parecer 2531.
19.04.94	CJR. parecer 1011.
26.04.94	CEFO parecer 1020.
04.05.94	COSP parecer 1042.
10.05.94	CTT. parecer 1050.
12.05.94	Apto.
07.06.94	Aprovada.
07.06.94	Of. PM. 06.94.14
29.06.94	Voto total.
01.07.94	CJ. parecer 2634
02.08.94	CJR. parecer 1194
16.08.94	Voto rejeitado
17.08.94	Of. PM. 08.94.21.
22.08.94	Lei 4406 promulgada pl. Case.
22.08.94	Of. PM. 08.94.29.
26.08.94	Publicada
30.08.94	Relif. da publ.
30.08.94	Arquivamento em

Juntadas fls. 05/08 em 06.04.94 @m fls. 09/10 em 19.04.94 @m
 fls. 11 em 26.04.94 @m fls. 12 em 04.05.94 @m
 fls. 13 em 10.05.94 @m fls. 14 em 12.05.94 @m
 fls. 15/21 em 01.07.94 @m fls. 22 em 05.07.94 @m
 fls. 23 em 02.08.94 @m fls. 24/28 em 30.08.94 @m

Observações
